



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018221-34.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ADRIANO FLORO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1018221-34.2024.8.26.0564

Apelante: Adriano Floro dos Santos (Justiça Gratuita)

Apelada: Tokio Marine Seguradora S.A.

Comarca: São Bernardo do Campo – 4ª Vara Cível

SEGURO DE AUTOMÓVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Demora na chegada de guincho e táxi para esposa e filha do autor segurado, após o veículo por elas ocupado ter sido atingido em uma enchente, que não foi suficiente para gerar dano extrapatrimonial. Sentença de improcedência, mantida. Recurso desprovido.

Voto nº 30.785

Trata-se de sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito, Dr. Sergio Hideo Okabayashi, que julgou improcedente a “ação de indenização por dano moral”, proposta por **ADRIANO FLORO DOS SANTOS** em face de **TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.**, condenando o requerente a arcar com o reembolso das custas e despesas processuais e com o pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

O autor apela (fls. 279/297), em apertada síntese, insistindo na ocorrência de danos morais em função do ocorrido.

Contrarrazões às fls. 301/313.

É o relatório.

Relata o autor que o veículo segurado era conduzido por sua esposa e ocupado também por sua filha, em 23/12/2023, por volta das 17h30min, quando foi subitamente atingido por uma inundação, com água invadindo o veículo e chegando à altura do joelho das duas, as quais foram obrigadas a deixar o automóvel e buscar abrigo em local seguro.

Acionado o seguro para reboque do veículo e táxi para transporte de ambas às 18h30min, explica que o serviço não foi prestado de forma eficiente, tendo sido efetuadas diversas ligações à central de atendimento 24h da seguradora ao longo de mais de 7 (sete) horas, sempre com promessas de que o socorro chegaria em breve, porém ele somente chegou às 23h50min, mais de 5 (cinco) horas após o primeiro acionamento, afirmando que sua função seria de apenas permanecer no local preservando o veículo sinistrado, e não transportar a família.

Diz ter sido necessário ao autor, ora apelante, acionar um amigo para buscar sua família, que só conseguiu chegar em casa por volta das 1h da manhã do dia 24/12/2023.

Destaca que *“o reboque solicitado às 18:30h do dia 23/12/2023 só chegou ao local por volta das 12:00h do dia 24/12/2023, mais de 18 horas após a solicitação inicial.”* (fl. 283).

Alega o autor ter se deslocado ao local, permanecendo por horas em situação de estresse e preocupação, tentando resolver a situação e prestar apoio à sua família, a qual ficou exposta a riscos, encharcada com água de esgoto e enchente, com frio e medo.

Pois bem.

Destaca-se que houve a distribuição de três ações com base nos mesmos fatos acima relatados, pelo segurado, por sua esposa e por sua filha.

E, como se pode observar da narrativa acima, os potenciais reflexos negativos alegados decorrentes da demora na chegada de guincho e táxi em socorro para a esposa e filha do autor não o atingiram diretamente, no mínimo não com a mesma intensidade em relação àquelas.

É notório, ainda, ser mais difícil a obtenção de um táxi para transporte de passageiros em meio a situações de chuva e enchentes pela cidade, como foi o caso.

De qualquer maneira, como relatado pelo próprio autor, as duas lograram deixar o veículo e se dirigiram a um local seguro logo após o ocorrido, onde entraram em contato com a seguradora, inexistindo nexos causal entre o primeiro evento (enchente que atingiu o veículo) e a atuação da ré.

Por sua vez, não se mostra verossímil que o autor tenha acionado um amigo para buscar sua família e tivesse também se dirigido ao local, permanecendo ele próprio por horas em situação de estresse e preocupação juntamente com as duas.

Nesse contexto, não se verifica aqui repercussão negativa suficiente advinda imediatamente da conduta da seguradora na esfera moral do autor, razão pela qual improcede o pleito indenizatório correlato. Ou seja, decerto o desassossego em função apenas da delonga na indefinição para a resolução do problema não ultrapassou, ao menos em relação ao autor, os limites necessários para gerar indenização de cunho extrapatrimonial.

Assim, a r. sentença deverá ser mantida por seus próprios e mais estes fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, ficando majorados os honorários advocatícios ao total de 13% sobre o valor da causa, nos termos do §11, do art. 85, do CPC, observada a gratuidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora